

**AO ILMO.(A) SR.(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL
ALIANÇA PARA A SAÚDE/CIAS - BELO HORIZONTE/MG**

Ref.: Processo Administrativo nº 039/2025 - Pregão Eletrônico nº 012/2025

GEETA GESTÃO E ENGENHARIA LTDA, empresa atualmente classificada em primeiro lugar e declarada vencedora no certame em epígrafe, já devidamente qualificada nos autos do processo de referência, vem, por seu representante legal, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **FENÓTIPO ENGENHARIA LTDA.**, fazendo-o com fundamento nas razões de fato e de direito que passa a expor de forma detalhada e fundamentada.

I. DA SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

O Consórcio Intermunicipal Aliança para a Saúde instaurou o Pregão Eletrônico nº 012/2025, vinculado ao Processo Administrativo nº 039/2025, visando à contratação de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços de consultoria em engenharia clínica e gestão do parque tecnológico do CIAS. A referida contratação reveste-se de grande relevância, uma vez que o profissional contratado atuará na fiscalização de equipamentos eletromédicos de urgência e emergência instalados nas 26 (vinte e seis) ambulâncias do SAMU Macro Centro, abrangendo bases descentralizadas em 15 (quinze) municípios mineiros.

Após a fase de lances e negociação de preços, o Agente de Contratação procedeu à análise dos documentos de habilitação apresentados pela Recorrente. Na fase de qualificação econômico-financeira, constatou-se que a empresa Fenótipo Engenharia Ltda. descumpriu os requisitos exigidos no edital de licitação. Especificamente, a recorrente deixou de atender aos índices contábeis estabelecidos no item 11.5.5 do instrumento convocatório. Diante dessa desconformidade insanável, a Administração Pública declarou a inabilitação da referida empresa.

Inconformada com o resultado, a empresa Fenótipo Engenharia Ltda. interpôs recurso administrativo contra a sua inabilitação. Em suas razões recursais, a recorrente alega que o patrimônio líquido por ela apresentado no balanço patrimonial seria suficiente para suprir os índices contábeis que deixaram de ser alcançados. A empresa argumenta que a sua solidez financeira estaria demonstrada pelo montante do patrimônio líquido e que as exigências do edital deveriam ser flexibilizadas para assegurar a sua participação no certame.

Entretanto, as alegações da recorrente não possuem fundamentação jurídica ou contábil plausível. Os termos do edital são peremptórios ao estabelecer regras específicas de habilitação, as quais vinculam tanto a Administração quanto as licitantes. A empresa Geeta, por sua vez, ora Recorrida, demonstrou de maneira inquestionável o atendimento de todos os requisitos de qualificação técnica, fiscal, jurídica e econômico-financeira estabelecidos pelo CIAS, figurando como a legítima vencedora da licitação por deter a proposta mais vantajosa e as plenas condições econômicas para assegurar a fiel execução do futuro contrato, sem riscos de descontinuidade do serviço público de saúde.

II. DA INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO GERAL E DA INEXATIDÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS

A inabilitação da Recorrente Fenótipo Engenharia Ltda. decorre da aplicação direta das regras econômico-financeiras estabelecidas no instrumento convocatório, as quais foram descumpridas pela licitante de forma insanável. O item 11.5.5 do edital determina, de maneira expressa, que a comprovação da saúde financeira da licitante dar-se-á, entre outros fatores, pelo índice de Endividamento Geral (EG), cujo resultado deve ser menor ou igual a 0,70.

Com o objetivo de restabelecer a verdade contábil, cumpre realizar o refazimento analítico e detalhado dos cálculos dos índices exigidos no instrumento convocatório com base nos Balanços Patrimoniais de 2024 e de 2025 da Recorrente, demonstrando que as suas alegações recursais partem de premissas contábeis equivocadas.

O edital, em seu item 11.5.5, estabeleceu de forma clara e objetiva que seria considerada apta financeiramente a empresa que apresentasse:

- Índice de Liquidez Geral (LG) maior ou igual a 1,00;
- Índice de Liquidez Corrente (LC) maior ou igual a 1,00; e
- Índice de Endividamento Geral (EG) menor ou igual a 0,70.

Além disso, o item 11.5.4 do edital determinou as fórmulas obrigatórias para apuração dos índices econômico-financeiros. Ocorre que, ao se realizar os cálculos diretamente a partir dos balanços patrimoniais apresentados pela própria Recorrente, verifica-se que a empresa não atende às exigências editalícias.

Conforme balanço patrimonial de 31/12/2024 apresentado pela Fenótipo, constam os seguintes valores:

Ativo Circulante: R\$ 20.528.525,52
Passivo Circulante: R\$ 20.641.789,40
Passivo Não Circulante: R\$ 103.246,77
Ativo Total: R\$ 20.831.119,61

Aplicando-se as fórmulas previstas no edital, chega-se aos seguintes resultados:

a) Liquidez Geral (LG)

$LG = (\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}) \div (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante})$

$LG = 20.528.525,52 \div 20.745.036,17$

$LG = 0,99$

Resultado inferior ao mínimo exigido pelo edital (1,00).
--

b) Liquidez Corrente (LC)

$LC = \text{Ativo Circulante} \div \text{Passivo Circulante}$

$LC = 20.528.525,52 \div 20.641.789,40$

$LC = 0,99$

Resultado inferior ao mínimo exigido pelo edital (1,00).
--

c) Endividamento Geral (EG)

$$EG = (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}) \div \text{Ativo Total}$$

$$EG = 20.745.036,17 \div 20.831.119,61$$

$$EG = 1,00$$

Resultado superior ao limite máximo permitido pelo edital (0,70).

Portanto, no exercício de 2024, a empresa não atende a nenhum dos índices econômico-financeiros exigidos pelo instrumento convocatório, sendo vedada a substituição do índice endividamento por qual outra informação, incluindo o patrimônio líquido consoante impede da cláusula 11.5.6: “ (...)O índice de endividamento geral exigido no subitem 11.5.5, **não** poderá ser substituído pelo Patrimônio Líquido.”

No balanço patrimonial de 31/12/2025 apresentado pela própria empresa, constam os seguintes valores:

Ativo Circulante: R\$ 193.401,04

Passivo Circulante: R\$ 172.351,79

Passivo Não Circulante: R\$ 34.075,00

Ativo Total: R\$ 445.097,63

Realizando os cálculos conforme o edital:

a) Liquidez Geral (LG)

$$LG = 193.401,04 \div 206.426,79$$

$$LG = 0,94$$

Resultado inferior ao mínimo exigido pelo edital (1,00).

b) Liquidez Corrente (LC)

$$LC = 193.401,04 \div 172.351,79$$

$$LC = 1,12$$

Resultado compatível com o edital.

c) Endividamento Geral (EG)

$$EG = 206.426,79 \div 445.097,63$$

$$EG = 0,46$$

Resultado compatível com o edital, em que pese ser diferente de 0.26 apresentado pelos cálculos da Recorrente.

No exercício de 2025 a Recorrente atendeu parcialmente os índices exigidos, permanece o descumprimento do índice de Liquidez Geral (LG), que apresentou resultado de 0,94, inferior ao mínimo exigido pelo edital e informou valor equivocado quanto ao Endividamento. Assim, a empresa continua sem preencher integralmente os requisitos de qualificação econômico-financeira exigidos no certame.

III. DA IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

A Administração Pública encontra-se integralmente vinculada às regras do edital, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, não podendo admitir habilitação de licitante que não cumpra objetivamente os requisitos previamente estabelecidos. Nesse sentido, o art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração.”

Da mesma forma, o art. 69 da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a exigência de índices econômico-financeiros destinados a aferir a capacidade da empresa em executar o contrato administrativo. Uma vez definidos os índices no instrumento convocatório, sua observância torna-se obrigatória tanto para os licitantes quanto para a Administração, sob pena de violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a Administração não pode relativizar exigências objetivas previstas no edital após a abertura do certame, sob pena de ofensa à vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, considerando que a Recorrente não comprovou o atendimento integral dos índices econômico-financeiros exigidos, sua inabilitação é medida obrigatória e juridicamente impositiva, logo o Ilmo Agente de Contratação teve sua decisão acertada.

Ademais, no exercício de 2025, os dados extraídos do Balanço Patrimonial da recorrente revelam a seguinte composição contábil:

Ativo Total: R\$ 445.097,63;
Passivo Circulante: R\$ 172.351,79;
Passivo Não Circulante (exigível a longo prazo): R\$ 34.075,00.

O cálculo do Endividamento Geral, conforme a fórmula contida no edital e detalhada no documento técnico de justificativa dos índices contábeis, é obtido pela divisão do Capital de Terceiros (Passivo Circulante somado ao Passivo Não Circulante) pelo Ativo Total da empresa. Aplicando-se a fórmula matemática ao balanço de 2025 da Fenótipo:

Capital de Terceiros: $R\$ 172.351,79 + R\$ 34.075,00 = R\$ 206.426,79$;
Ativo Total: R\$ 445.097,63;
Fórmula: $EG = (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}) / \text{Ativo Total}$;
Cálculo Real (2025): $R\$ 206.426,79 / R\$ 445.097,63 = 0,46$.

Embora o resultado matemático isolado de 0,46 esteja aparentemente abaixo do limite máximo de 0,70, os dados que compõem o balanço de 2025 apresentam uma distorção de extrema gravidade que anula a fidedignidade de qualquer cálculo contábil. No exercício anterior de 2024, a Fenótipo registrava um estoque monumental de R\$ 20.353.434,40, o qual simplesmente desapareceu do balanço de 2025, sendo reduzido a R\$ 0,00, o que retira a confiabilidade do Ativo de R\$ 445.097,63 e, por consequência, de todos os índices dele derivados.

A alegação da recorrente de que o patrimônio líquido da empresa poderia suprir eventuais inconsistências ou justificar a inobservância dos índices exigidos carece de amparo nas regras da licitação. O item 11.5.6 do Edital e o item 2 da Justificativa dos Índices Contábeis do CIAS são claros ao prever que a substituição de índices pelo

Patrimônio Líquido mínimo de 5% aplica-se exclusivamente para os casos em que a empresa não alcance os resultados exigidos nos índices de Liquidez Corrente (LC) e Liquidez Geral (LG). O mesmo dispositivo veda expressamente a utilização do patrimônio líquido como alternativa para suprir o índice de Endividamento Geral (EG).

A pretensão da recorrente de ver admitida a substituição do índice de endividamento pelo seu patrimônio líquido esbarra no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. A Administração não possui discricionariedade para afastar exigências objetivas do certame ou criar exceções não previstas em benefício de determinada licitante, sob pena de violação ao princípio da isonomia e da legalidade.

Não há, portanto, nenhuma margem para interpretação flexível. Como a recorrente não atendeu de forma fidedigna e regular ao índice de endividamento exigido, a manutenção de sua inabilitação é medida impositiva que decorre da estrita observância das normas do certame.

IV. DA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA E DO RISCO À EXECUÇÃO CONTRATUAL

A qualificação econômico-financeira estabelecida em processos licitatórios não se resume a formalismo burocrático. Ela visa garantir que a futura contratada disponha de real saúde financeira e capacidade econômica para suportar os encargos da execução contratual, minimizando o risco de inadimplemento e paralisação de serviços de interesse público.

A análise das demonstrações contábeis da Recorrente Fenótipo Engenharia Ltda. revela uma queda drástica em sua estrutura patrimonial de 2024 para 2025. O seu Ativo Total, que no exercício de 2024 registrava o montante de R\$ 20.831.119,61, sofreu uma redução abrupta de mais de 97%, alcançando em 31 de dezembro de 2025 o patamar de apenas R\$ 445.097,63.

A outorga de um contrato administrativo contínuo a uma empresa com tamanho grau de instabilidade patrimonial representa um risco severo para a Administração Pública. O

objeto da licitação envolve a prestação de serviços de consultoria em engenharia clínica e gestão do parque tecnológico do CIAS, atividade indispensável para a manutenção preventiva, corretiva e calibração de desfibriladores, respiradores de transporte, cardioversores e bombas de infusão embarcados nas ambulâncias do SAMU Macro Centro.

Qualquer interrupção por incapacidade operacional ou financeira da contratada colocará em risco direto a segurança e a vida de pacientes sob atendimento médico de urgência.

Diferente do cenário de fragilidade da Recorrente, a empresa Geeta, consagrada vencedora do certame, comprovou dispor de plena higidez financeira. A Geeta demonstrou, por meio de documentação contábil regular e isenta de distorções, o atendimento fidedigno a todos os índices de liquidez corrente, liquidez geral e endividamento exigidos pelo edital, garantindo ao CIAS a tranquilidade de uma contratação segura e em estrita conformidade com o interesse público.

V. DA INCOMPATIBILIDADE DA ATIVIDADE REGISTRADA NO CREA-MG

Para além das graves inconsistências de ordem econômico-financeira, a recorrente Fenótipo Engenharia Ltda. apresenta vício de qualificação técnica insuperável, o que inviabiliza sua habilitação e futura contratação.

O edital de licitação é categórico ao exigir a regular inscrição das participantes e de seus responsáveis técnicos perante o CREA de forma compatível com a engenharia clínica, conforme expressamente detalhado no item 7.2 do Estudo Técnico Preliminar (ETP). Essa exigência assegura que a contratada possui habilitação profissional legítima para coordenar e supervisionar a gestão contínua de tecnologias médico-assistenciais complexas, nos termos do ordenamento jurídico que regulamenta as profissões técnicas.

No entanto, as informações oficiais de registro da Recorrente perante o CREA revelam uma limitação expressa sob a rubrica de Restrição de Atividades. A atuação da referida empresa encontra-se circunscrita exclusivamente para as atividades de Engenharia Mecânica e Automação de Sistemas, nos limites estritos das atribuições de seu responsável técnico anotado.

Razão Social: FENOTIPO ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 08.279.773/0001-60
Endereço: Avenida MARQUÊS DE SÃO VICENTE, 1619 CJ 1301
VÁRZEA DA BARRA FUNDA
01139003 - São Paulo - SP
Número de registro no CREA - SP: 0783500
Data do registro: 25/08/2006
Processo (Sipro): F-002564/2006
Processo (SEI): -*-*-*-*

Observação:

Restricao de Atividades ref. ao obj. social, conf. Instr. vigente. EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA MECÂNICA-AUTOMAÇÃO DE SISTEMAS CIRCUNSCRITAS NO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DO RESPONSÁVEL TÉCNICO ANOTADO.

Essa restrição profissional gera uma incompatibilidade técnica insanável com as obrigações essenciais do contrato. O Termo de Referência define o escopo do serviço de forma a exigir a consultoria especializada em Engenharia Clínica, abrangendo o planejamento de manutenções preventivas, calibrações e testes de segurança elétrica de aparelhos eletromédicos de urgência e emergência. Trata-se de área de atuação técnica diferenciada, que demanda conhecimentos específicos sobre instrumentação médica e normas sanitárias da ANVISA, as quais não se confundem com as atividades de engenharia mecânica pura ou automação industrial de sistemas.

O item 4.2, alínea i, do edital do Pregão Eletrônico nº 012/2025 prevê expressamente o impedimento de participação de licitante cujo objeto social ou atividade seja incompatível com o objeto desta licitação. Sendo assim, a restrição de atividade constante no registro do conselho de classe da recorrente atrai a aplicação direta da referida penalidade de inabilitação, uma vez que a empresa carece de autorização legal e registro profissional adequado para o desempenho do objeto licitado.

VI. DA DEFICIÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL ESTADUAL

A regularidade fiscal é um pressuposto indispensável em todas as fases das licitações públicas, possuindo como objetivo garantir que a empresa participante cumpra com seus deveres tributários perante a sociedade, conforme estabelece o artigo 68, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ao examinar os documentos de habilitação apresentados pela Recorrente constata-se uma deficiência grave na instrução de sua regularidade fiscal perante a Fazenda do Estado de São Paulo, unidade federativa onde se situa a sede de seu estabelecimento empresarial.

A Recorrente apresentou em sua pasta de habilitação a Certidão Negativa de Débitos Inscritos da Dívida Ativa do Estado de São Paulo, emitida pela Procuradoria Geral do Estado e outra emitida pela SEFAZ/SP também com relação a débitos inscritos ou não em dívida ativa. Ocorre que tal documento atesta, unicamente, a inexistência de débitos tributários que já foram objeto de cobrança e inscrição em dívida ativa pela Procuradoria. A apresentação dessa certidão isolada não satisfaz a exigência editalícia.

O item 11.4.19 do edital do Pregão Eletrônico nº 012/2025 determina expressamente a apresentação de prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do fornecedor. Para que essa comprovação seja considerada completa e legítima no Estado de São Paulo, exige-se a demonstração de regularidade tanto para débitos inscritos quanto para débitos não inscritos em dívida ativa.

A recorrente deixou de apresentar a Certidão de Pessoa Jurídica (Inscrita ou não no CADESP) e Pagamento de Tributos., a certidão de pessoa jurídica para tributos estaduais é indispensável para comprovar que a empresa está em dia com o recolhimento de tributos.

A apresentação de apenas um dos documentos exigidos de forma complementar impede o Agente de Contratação de averiguar a integralidade da situação fiscal da empresa, restando pendente a comprovação de regularidade quanto aos tributos de competência do órgão arrecadador estadual.

Essa deficiência documental afeta a própria validade do processo de habilitação. A regularidade fiscal deve abranger a totalidade das obrigações tributárias devidas, e a ausência da certidão de tributos da pessoa jurídica configura omissão que obsta o reconhecimento da capacidade de contratar com o Poder Público, de acordo com as regras estabelecidas na Lei nº 14.133/2021.

VII. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Ante todo o exposto, requer:

- a) desprovemento integral do recurso administrativo interposto pela empresa Fenótipo Engenharia Ltda., tendo em vista o descumprimento insanável das exigências de habilitação econômico-financeira, qualificação técnica e regularidade fiscal estipuladas no instrumento convocatório;
- b) a manutenção da acertada decisão de inabilitação da recorrente, preservando a integridade das regras do certame e afastando riscos à execução das atividades essenciais de gestão do parque tecnológico do SAMU Macro Centro;
- c) a consequente homologação do resultado do Pregão Eletrônico nº 012/2025 com a adjudicação definitiva do objeto em favor da empresa Geeta.

Belo Horizonte, 27 de maio de 2026.

GEETA GESTÃO E ENGENHARIA LTDA

Paulo Henrique Pimenta Agelune



Documento assinado digitalmente
PAULO HENRIQUE PIMENTA AGELUNE
Data: 27/05/2026 16:44:24-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>